



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DEVER DE CUIDADO: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO
ABANDONO AFETIVO**

ORIENTANDA: AMANDA DUARTE CAMPOS
ORIENTADORA: PROF. ^a DOUTORA. FERNANDA DA SILVA
BORGES

GOIÂNIA
2020

AMANDA DUARTE CAMPOS

**DEVER DE CUIDADO: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO
ABANDONO AFETIVO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Doutora.
Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA
2020

AMANDA DUARTE CAMPOS

**DEVER DE CUIDADO: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO
ABANDONO AFETIVO**

Data da Defesa: 18 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Doutora. Fernanda da Silva Borges

Examinadora Convidada: Prof.^a Mestra. Ana Maria de Sousa Duarte

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ABANDONO PATERNO-FILIAL.....	6
1.1 A CULTURA DO ABANDONO RELAÇÃO PATERNO-FILIAL.....	8
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE DIREITO DE FAMÍLIA.....	11
2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E OS DEVERES DE CUIDADO.....	17
2.1 IRRESPONSABILIDADE PATERNA E SUAS IMPLICAÇÕES	18
2.1.1 VULNERABILIDADE SOCIAL: JOVENS NA CRIMINALIDADE AUTORES E VÍTIMAS DE DESCUMPRIMENTOS LEGAIS.....	22
3 EFEITOS JURÍDICOS E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL: O CARÁTER ILÍCITO DO ABANDONO AFETIVO.....	26
3.1 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA.....	28
3.2 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.....	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

DEVER DE CUIDADO: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

Amanda Duarte Campos¹

RESUMO

O presente trabalho fez um breve estudo da temática do abandono afetivo no âmbito das relações familiares, abordando as possíveis consequências tanto na vida do infante, como também, as indenizações morais e materiais que podem ser pleiteadas por quem sofra tal conduta. Evidenciou-se a construção histórica desse abandono, fazendo uma breve análise do século XIX e sua legislação vigente. Apontou-se os possíveis efeitos na qualidade de vida de quem sofre tal conduta, além de demonstrar que o dever de cuidado se encontra estritamente ligado ao afeto, consagrando assim, o princípio da afetividade. Por fim, ressaltou-se a importância de figuras ativas na criação de crianças saudáveis.

Palavras-chave: Abandono. Afeto. Responsabilidade. Convivência. Família.

INTRODUÇÃO

Com 5,5 milhões de crianças sem o nome do pai no registro, o Brasil alcança mais um índice preocupante em relação a criação dos infantes. Apesar da Constituição de 1988 assegurar de maneira expressa a paternidade responsável e o dever de assistir os filhos de maneira igual entre os pais, a realidade ainda não condiz com a Carta magna.

Essa realidade acompanha a história do país. Uma vez que, no primeiro momento o homem ocupava o pátrio poder, sendo o chefe da sociedade conjugal. Com a igualdade entre os gêneros, o pai não acompanhou tal mudança, tornando-se uma figura ausente, tanto materialmente, quanto afetivamente.

¹ Acadêmica Amanda Duarte Campos do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: amandaduarte3@hotmail.com.

Posto isto, é importante salientar que apesar dessa ausência da figura paterna, a Constituição de 1988 de modo expresso em seus artigos 226 e 229, enfatizam a importância da família, sendo uma entidade que deve ser protegida pelos seus próprios entes e também pela sociedade como um todo.

Além disso, é importante evidenciar também, que o Código Civil de 2002 acompanhou tal mudança Constitucional e em seus artigos 1634 e seguintes, reafirmam os direitos e obrigações inerentes aos pais dentro do poder familiar.

A contemporaneidade desse tema mostra-se evidente no Brasil cuja realidade está apontando para um maior crescimento de mães solas, cerca de 11,5 milhões registrado pelo IBGE em 2015.

Dessa forma, para realização do Artigo Científico o método utilizado será o de pesquisa bibliográfica, com base em artigos, doutrinas, jurisprudência e dados de institutos brasileiros, com o intuito de mostrar as causas e consequências do abandono afetivo.

Com isso, a primeira seção abordará a construção histórica do abandono, relacionando-o com os direitos adquiridos com a Constituição de 1988 e os princípios por ela elencados.

A segunda seção apresentará os possíveis efeitos causados por essa ausência familiar e a suas consequências no desenvolvimento do infante. Para encerrar, a terceira seção especificará a responsabilidade civil que poderá ser pleiteada em face do ausente e o atual posicionamento dos Tribunais Superiores sobre esse tema.

Portanto, cada seção suscitará sobre uma particularidade do tema, com o objetivo de construir uma visão histórica, elencando após os efeitos e finalizando com a responsabilização que poderá ser aplicada para garantir que tal conduta não permaneça, buscando assim, um desenvolvimento saudável para as crianças.

1. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ABANDONO PATERNO-FILIAL

A construção histórica do abandono paterno-filial ao longo dos anos sofreu alterações significativas. A sociedade brasileira mostrou tais alterações com mudanças no ordenamento jurídico como forma de repressão a tal conduta.

Como exemplificação de tal transformação é apresentado a realidade da família brasileira do século XIX e XX, na qual era amparada por um Código Civil, que não assegurava a igualdade entre os gêneros e menospreza a mulher na sociedade.

Deste modo, o detentor do pátrio poder era a figura masculina e todo o sustento da família provinha dele, esse aspecto os afastava da criação afetiva dos filhos, ficando relacionados apenas ao sustento destes.

O homem através da sociedade conservadora e patriarcal, transformou sua força física em poder pessoal, pertencendo a ele o comendo exclusivo da família (DIAS, 2010).

Para reafirmar o pátrio poder patriarcal, o artigo 6^a do Código Civil de 1916, dispunha que as mulheres ao se casarem eram consideradas relativamente incapazes, enquanto subsistia a sociedade conjugal (BRASIL, 1916).

Além disso, a sociedade da época tipificava a exigência da família matrimonializada, como a única aceita. Sendo assim, estava disposto no artigo 386 do Código Civil de 1916 que, os filhos que eram concebidos fora do casamento eram considerados ilegítimos e não tinham nenhum direito perante seus pais, sendo criados somente pelas mães, legitimando a prática do abandono paterno-filial (BRASIL, 1916).

Entretanto, após 72 anos da publicação do Código Civil de 1916, era promulgada a Constituição Federal de 1988, que mudou por completo o que estava disposto no antigo Código Civil, sendo a primeira grande mudança disposta no artigo 5^o, com relação a igualdade formal entre homens e mulheres (BRASIL, 1988).

Além dessa grande evolução a Constituição começou a vislumbrar outros tipos de famílias além da matrimonializada e vedou de modo expresso a diferenciação entre os filhos, assegurando a isonomia entre estes.

Afirma Dias (2010, p. 02) sobre a transformação do conceito de família:

O próprio conceito de família recebeu da Constituição tratamento igualitário. Foi reconhecida como entidade familiar não só a família constituída pelo casamento. Foram albergadas nesse conceito a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226).

Acrescenta Tartuce (2017, p. 784) sobre a isonomia entres os filhos:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utilizasse o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais.

Portanto, a Constituição de 1988 foi a grande inovação. Tipificou expressamente algumas leis esparsas que haviam sido publicadas ao longo dos anos e trouxe um novo paradigma para o Direito de Família, que foram tipificados também posteriormente no Código Civil de 2002.

1.1 A CULTURA DO ABANDONO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

A família é o principal instituto da sociedade, nela as pessoas têm os primeiros contatos com o exterior e o interpessoal. É importante ressaltar, que os diversos modelos de família encontrados no ordenamento jurídico atual e respaldados pela Constituição Federal de 1988, têm em comum, a formação desse vínculo primordial, dessa criação de afeto e cuidado entre os entes.

Para Tavares; Angeluci (2010, p. 02) “é na família que se formam as primeiras relações humanas, os primeiros vínculos afetivos e os primeiros padrões de comportamento”.

Ressalta também nesse sentido, Amaral (2015, p. 169):

Demonstra-se, claramente, o papel primordial que os pais exercem na busca pela efetivação do direito de seus filhos, direitos como saúde (física e mental), educação, moradia, lazer, cultura, informação, privacidade, desenvolvimento digno, entre outros [...].

Com isso, fica evidente o dever de cuidado que a família em conjunto como responsáveis legais devem oferecer para os filhos para a formação digna e a capacidade plena de exercer a vida civil.

Entretanto, esse dever de cuidado por séculos ficou vinculado a figura materna. A sociedade patriarcal dos séculos XIX e XX, respaldou através

do Código Civil de 1916 a inferiorização da mulher. Como exemplo disso o artigo 6^a, inciso II², desse ordenamento, tipificava que a mulher ao se casar tornava-se relativamente incapaz para o exercício de certos atos da vida civil (BRASIL, 1916).

Desse modo, a mulher ficava responsável unilateralmente pela criação dos filhos, pois o cuidado com a casa e seus entes era a sua principal responsabilidade.³ Com isso, o pai afastou-se da criação afetiva de seus descendentes e sua figura era ligada ao provimento material da família, com o pátrio poder inerentes a eles.

O homem como patriarca exercia um papel de chefe da sociedade conjugal, que tinha a competência de prover à manutenção da família, como reconhecia o artigo 233 do Código Civil de 1916⁴ (BRASIL, 1916). Entretanto, nem todos os filhos do patriarca eram respaldados por esse direito. Uma vez, que o mencionado código de forma clara legitimava apenas a família matrimonializada.

Dessa forma, os filhos ilegítimos, expressão utilizada para retratar os filhos fora do casamento, não eram dignos de nenhum direito perante seu pai e sua criação era exclusiva da mãe. Evidenciando, a construção histórica do abandono paterno-filial que apresenta resultados nos dias atuais.

Nesse sentido destaca Dias (2010, p. 01):

A condição matrimonial dos pais levava a uma cruel divisão entre os filhos. Era alijada de qualquer direito a prole concebida fora do casamento. Nominados de naturais, adulterinos, incestuosos, todos eram rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar sua identidade. Não podiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou morte permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai que saía premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial. Quem era onerada era a mãe que acabava tendo que sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo”.

² Art. 6^a, II, do Código Civil de 1916: São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

³ Tal realidade abarca somente as mulheres brancas, pois as mulheres negras sempre saíram de suas casas para trabalhar. E todos os direitos adquiridos posteriormente também não respaldaram tais mulheres, visto que, o racismo estrutural do Brasil não procurou solucionar as desigualdades de raça. Portanto, todas as mudanças que serão apresentadas não acolheram a sociedade completamente.

⁴ Art. 233 (*caput*). O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Essa cultura enraizada que além de tipificada, reconhecia a superioridade do homem, legalizou que o dever de cuidado e afeto que as mães tinham para com os filhos eram exclusivos destas, não se estendendo a figura paterna. O abandono paterno além de não punido, era legalizado.

Com o passar dos anos as legislações foram enfim reconhecendo os primeiros direitos das mulheres. O primeiro grande marco foi a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo II, 1, elencava de maneira expressa a igualdade de gêneros:

Artigo II, 1- Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948, p. 04)

Além disso, um grande marco brasileiro foi Estatuto da Mulher Casada de 1962⁵ (BRASIL, 1962), que mudou a redação de alguns artigos do Código Civil de 1916⁶.

Nesta perspectiva afirma Dias (2010, p. 01), sobre a importância desse Estatuto para o reconhecimento dos direitos iguais e a consequente transformação na visão tradicional do conceito de família:

O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família.

Seguindo a evolução, outro marco importante na legislação brasileira em relação a mulher e a equidade desta para com os homens foi a da Lei do Divórcio de 1977 (BRASIL, 1977).⁷

⁵ Lei nº 4.121 de 1962.

⁶ Art. 1º Os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do Código Civil, passaram a vigorar com outra redação (BRASIL, 1962).

⁷ Para a aprovação da Lei nº 6.121 de 1977 conhecida como Lei do Divórcio, a Constituição da época teve que ser alterada, onde passou a exigir a maioria simples e não a maioria qualificada para emendar a Constituinte, assim a Lei pode ser aprovada (DIAS, 2010).

Esta Lei alterou o sentido da palavra “desquite” que era utilizado no artigo 315 do antigo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916). Apresentou um caráter solúvel ao casamento que antes era considerado um instituto perpétuo.

Sobre a Lei do Divórcio, afirma Dias (2010, p. 02):

A nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens.

A publicação das Leis mencionadas foram abrindo caminho para a Constituinte de 1988. Esta rompeu com paradigmas antigos e trouxe novos institutos para o Direito de Família.

Afirma Venosa (2017, p. 22) sobre evolução trazida pela Carta Magna de 1988:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc.

Portanto, a cultura do abandono paterno-filial foi consolidada numa sociedade patriarcal que em certo momento chegou até a legitimar a falta de convívio. Assim para as mudanças de paradigmas, como foi apresentado, foram necessárias publicações de algumas leis esparsas que alteravam o teor do Código Civil de 1916. Para então em 1988 com a Constituição Federal, haver a legitimação de princípios no Direito de Família que mudaram as concepções acerca do tema.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE DIREITO DE FAMÍLIA

Para a conceituação dos princípios constitucionais e de Direito de Família é importante ressaltar que esses institutos foram elencados pela Constituição Federal de 1988.

Através das mudanças já vislumbradas antes da nova Constituição, esta veio elencando expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres, criando então, uma perspectiva totalmente oposta ao que era tipificado no Código Civil de 1916.

Nesse sentido afirma Amaral (2015, p. 161), sobre a evolução trazida pela Constituição de 1988:

Em termos concretos, este novo despertar trouxe à sociedade brasileira o reconhecimento de agrupamentos familiares até então não reconhecidos, como aqueles formados à margem do casamento. Características como o patriarcalismo e o patrimonialismo deram lugar a uma forma de família fundada na igualdade material entre os indivíduos, leia-se, igualdade entre filhos e entre homem e mulher.

A nova Carta Constituinte como mencionada reconheceu os direitos iguais entre homens e mulheres e elencou o dever de assistir, criar e educar os filhos, respeitando essa igualdade, como assegurou no artigo 229⁸. Além disso, buscou preservar a família, como a base da sociedade tendo inclusive especial proteção pelo Estado, como dispõe o artigo 226⁹ do mesmo ordenamento (BRASIL, 1988).

Sendo assim Tavares; Angeluci (2009, p. 249), evidenciaram a importância da preservação da família para a formação da pessoa:

O seio da família é o ambiente ideal para o desenvolvimento saudável e equilibrado da criança, uma vez que é na família que se formam as primeiras relações humanas, os primeiros vínculos afetivos, os primeiros padrões de comportamento, enfim primeiro contato com valores morais, que constroem e consolidam a personalidade de cada ser humano.

Com isso, vale ressaltar os princípios que regem o Direito de Família e sua importância com relação a preservação da família e a não ocorrência do abandono paterno-filial. Apesar dos inúmeros princípios acerca do tema, serão destacados abaixo os principais basilares do Direito de Família.

⁸ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

O primeiro princípio, é o da Dignidade da Pessoa Humana, elencado no artigo 1º e 226, § 7º, da Carta Magna (BRASIL, 1988), representa no âmbito familiar, conforme afirma Tavares; Angeluci (2009, p. 251), “todas as condições para uma vida saudável e feliz, como direito à saúde, educação, família, alimentação, moradia, lazer, entre outros”.

Afirma Nader (2017, p. 67) sobre a Dignidade da Pessoa Humana:

A sua aplicação não se restringe à hipótese versada, que é a do planejamento familiar, mas a todas as situações em que se encontre a pessoa natural. O princípio reconhece a insuficiência da justiça comutativa, que se instaura em uma relação de troca, e impõe a substancial, que dá a cada um o que lhe é devido pela simples condição de pessoa natural. E isto implica a garantia das condições mínimas de sobrevivência.

Destaca ainda Tartuce (2017, p. 781), sobre a importância desse princípio, o relacionando com a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo:

Como outro exemplo concreto de incidência da dignidade humana nas relações familiares, destaque se a tese do abandono paterno-filial ou abandono afetivo (teoria do desamor). Em mais de um julgado, a jurisprudência pátria condenou pais a pagarem indenização aos filhos, pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade humana.

Dias (2016), assim como os outros autores citados, afirma esse princípio como o basilar de todos os direitos e em especial no direito de família. Sendo a objetificação da mudança também no panorama da antiga família matrimonializada, pois, não é apresentado mais distinção entre famílias, sendo todas dignas e aceitas perante a lei.

Dessa forma, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é primordial para o ordenamento jurídico como um todo. Versando sobre os direitos individuais e indisponíveis ao ser humano. Especificamente no Direito de Família, evidencia, que a família deve garantir condições favoráveis para a criação dos filhos.

Além desse, outro princípio expressamente tipificado também no artigo 226, § 7º¹⁰ da Constituição (BRASIL, 1988) é o da Paternidade Responsável, no qual está ligado ao direito de convivência familiar.

¹⁰ Art. 226, § 7º da Constituição Federal: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nessa perspectiva afirma Hamada (2013, online):

O instituto da paternidade não deve ser visto apenas como um direito, ele é direito-dever. Mais do que a convivência e cuidados, o ato de amor perante o filho deve estabelecer um vínculo de amizade, companheirismo, proteção e confiança. Além disso, deve proporcionar o desenvolvimento saudável, uma vez que a base psicológica de pertencimento da criança nasce de uma boa relação entre pais e filhos.

Depreende-se da Constituição ainda, que o dever de cuidado não se manifesta apenas pela assistência material, mas sim por um conjunto, no qual uma peça importante é a afetividade. Assim a responsabilidade paterno-filial também está ligada a criação e educação dos filhos regidas pelo afeto, criando então o Princípio da Afetividade. Ressalta Hamada (2013, online) nesse sentido:

Em outras palavras, o Princípio da Afetividade corresponde a um dever familiar, paterno-filial, porque sem afeto haverá prejuízos em relação à formação do indivíduo, seja psicológica ou social. Esse afeto entre pais e filhos deve ser emanado da convivência familiar, pois não consegue ser uma consequência biológica, tampouco econômica.

Outro importante princípio elencado, é o da Igualdade entre os filhos. Como mencionado anteriormente, o Código Civil de 1916 de maneira expressa elencava a diferenciação entre filhos legítimos e os tidos fora do casamento, considerados ilegítimos ou bastardos.

Com a Carta Magna de 1988 isso foi superado, Venosa (2017) afirma, que a isonomia entre os filhos foi levada a condição de princípio normativo fundamental do Direito de Família.

Ademais, outro importante princípio instituído foi o da Proteção Integral. É importante ressaltar que esse princípio foi instituído pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1990 e em seu preâmbulo o direito da criança a cuidados e assistências especiais, nesse sentido asseverou (BRASIL, 1990):

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade; Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão; Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Com base nessa previsão o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) também ratificou esse princípio, sendo tipificado em seu artigo 3º os direitos à Proteção Integral:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Sendo assim, a Constituição de 1988 foi precursora de princípios que mudaram a interpretação do Direito de Família. Tais princípios repercutiram por todo o ordenamento jurídico.

Além de todos esses princípios relacionados anteriormente, o Direito de Família apresenta inúmeros outros¹¹, esses propiciam um amparo a família e as condições dignas para seus entes.

Com a implantação dessas normas a interpretação da responsabilidade paterno-filial também mudou, e assim, o dever de cuidado passou a não se relacionar apenas com os proventos materiais, abrangendo também, o afeto. Como afirma, nesse sentido, Silva (2014, p. 212):

O sistema civil codificado nos moldes napoleônicos, de índole essencialmente patrimonialista, já não se amolda mais 'ao perfil da nova sociedade, pois o Direito Civil – lê-se Direito das Famílias – deve pautar sua visão na pessoa humana e, até por isso, a afetividade pode sim ser afirmada como valor essencial da família.

Além disso, uma das principais transformações foi a transformação do pátrio poder para o poder familiar. No primeiro o chefe da sociedade conjugal era a figura masculina, detendo todos os poderes inerentes a família.

Com o Código Civil de 2002, a mudança foi expressa no sentido de substituição do pátrio poder para o poder familiar que é exercido pelos pais em

¹¹ Exemplos de outros Princípios do Direito de Família: Princípio da solidariedade familiar, Princípio da não intervenção ou da liberdade, Princípio da função social da família e o Princípio da boa-fé objetiva (TARTUCE, 2017).

conjunto e na falta ou impedimento de um deles o outro exercerá com exclusividade, como é tipificado no capítulo V do ordenamento.¹²

Dessa forma, o artigo 1.633 do Código Civil (BRASIL, 2002) tipifica que “se o filho não for reconhecido pelo pai, fica sob o poder familiar exclusivo da mãe e se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo dar-se-á tutor ao menor”

Com isso, fica evidente que os pais são os legitimados para exercer o poder familiar. Entretanto, esse poder não é exclusivo desses, pois poderá ser exercido por um deles, ou por outras pessoas vinculadas a família, que sejam reconhecidas para exercê-lo.

É importante ressaltar ainda que o Código Civil elenca, de maneira exemplificativa, alguns deveres de cuidado no exercício do poder familiar, como indica o artigo 1.634 (BRASIL, 2002):

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Com isso, quando um dos entes deixa de cumprir com seus deveres referentes ao poder familiar, tal conduta pode acarretar em prejuízos no desenvolvimento da criança, com efeitos que por vezes perduram até a vida adulta.

¹² Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Dessa forma, no início do século XXI surgiram os primeiros julgados acerca do abandono paterno-filial. Os filhos abandonados começaram a pleitear no âmbito Civil indenizações reparatórias pela falta de amparo material e afetivo da figura paterna, mediante comprovação do dano sofrido.

Portanto, esses basilares do Direito de Família são de suma importância e concretizaram a grande mudança dos conceitos anteriormente elencados na sociedade do século XX. Esses princípios ensejaram o respeito e a dignidade para a família, propiciando a quem sofrer o contrário pleitear indenizações materiais e morais para reparação do sofrimento causado.

2. CONVIVÊNCIA FAMILIAR E OS DEVERES DE CUIDADO

De acordo com o senso escolar de 2011, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2011), o Brasil tem cerca de 5,5 milhões de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento.

Esse alto número de crianças, caso não amparadas afetivamente, poderá causar um impacto na sociedade como um todo, mas especificamente, na qualidade de vida, educação e condições de um desenvolvimento saudável de cada um dos infantes que se encontram nessa situação. Nesse sentido, ressaltou Weishaupt; Sartori (2014, p. 04):

Historicamente, atribuiu-se aos pais autoridade suficiente para guiar e proteger os menores da família. Em virtude do papel desempenhado, é lógico que o caminho contrário trará prejuízos às necessidades dos filhos. Assim, a orientação dos pais representa diretrizes fundamentais na formação dos filhos.

Posto isto, vale salientar, que a colaboração na criação dos filhos não deve se basear apenas no provimento material, mas sim, uma criação composta pelo princípio da afetividade, para que o infante se sinta acolhido pelos seus entes. Desse modo, destacou Dias (2016, p. 761) sobre a relação entre pais e filhos:

Elenca o Código uma série de obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos menores (CC 1.634). Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo

a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar

Qualquer caminho que vá contra a convivência familiar e a demonstração de carinho, poderá transformar a vida de uma criança por completo, acarretando efeitos prejudiciais e preocupantes. Sobre esses possíveis efeitos afirmaram Weishaupt; Sartori (2014, p. 04):

Os resultados das consequências das quais se tratou nem sempre são percebidos imediatamente, surtindo efeitos ao longo de sua vida de forma preocupante, uma vez que pode se estar influenciando a ocorrência de comportamento antissocial nestas crianças e/ ou adolescentes, o que a doutrina de Direito de Família vem associando a algumas histórias de vida de usuários de álcool e outras drogas, bem como a alguns comportamentos infratores.

Portanto, é de extrema importância que os pais de forma igual promovam na vida dos filhos um desenvolvimento saudável, que apresente como a base familiar o cuidado, afeto e o amor, colocando em prática o Princípio da Proteção Integral, para assim no futuro não terem que lidar com possíveis consequências prejudiciais na vida de seus filhos.

2.1 IRRESPONSABILIDADE PATERNA E SUAS IMPLICAÇÕES

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil ganhou em dez anos (entre 2005 e 2015), 1,1 milhão de famílias compostas por mães solas (IBGE, 2015).

Além disso, a mesma pesquisa mostrou que enquanto os pais solos representam apenas 3,6%, as mães na mesma condição, representam 26,8%, das famílias brasileiras (IBGE, 2015).¹³

Essa situação alarmante, construída em uma sociedade machista, que nos primórdios considerava que a mulher tinha a obrigação de prover afetivamente os filhos, estendeu-se com possíveis prejuízos até os dias atuais.

A falta de uma família presente, que dê condições afetivas para uma criação saudável de seus infantes, poderá causar prejuízos diversos durante a

¹³ Um outro fator que se depreende da pesquisa realizada pelo IBGE, é de que com o aumento das mães solas, a qualidade de vida dessas foi também diminuindo, prover financeiramente sozinha seus filhos, as leva a ter uma baixa escolaridade, que resultam em empregos mal remunerados. Levando então, toda a família a um estado de vulnerabilidade (IBGE, 2015).

vida. Afirmam, Cia; Williams; Aiello (2005, online), sobre pesquisas que ilustram esses possíveis prejuízos no desenvolvimento das crianças:

Os objetivos desse estudo eram os de verificar se a presença do pai estava associada com problemas de comportamento e depressão na criança e se a percepção da criança quanto ao suporte que o pai lhe oferecia estava associada ao seu melhor funcionamento cognitivo. Para obtenção desses dados os participantes foram entrevistados. O principal resultado foi que, quanto maior o suporte que o pai oferecia para o filho, melhor o desenvolvimento cognitivo, menor a probabilidade de problemas de comportamento e menor o número de sintomas depressivos dos filhos.

Além desses efeitos, estudos apontam que quando uma criança cresce sem a presença ativa de um dos entes, elas tendem a desenvolver um comportamento, de insegurança, baixa autoestima e baixa estabilidade emocional (DAMIANI; COLOSSI, 2015).

Nesse sentido, Silva (2014, p.223) pondera sobre o dano quando causado pelo abandono paterno:

O dano é relativo ao dano à personalidade do indivíduo, ou dano moral, devido ao sentimento de rejeição, que acaba por prejudicar a criança em seu desenvolvimento emocional, de forma tal que, quando ela passa a sofrer distúrbios psíquicos, sua interação social fica comprometida. Quanto ao nexos causal, temos o dano sofrido pelo filho devido ao abandono do pai, que culmina em distúrbios emocionais que impossibilitam ou prejudicam relações futuras de afeto, ao ponto de surgir o medo de mais uma rejeição. É, pois, o vínculo entre a conduta culposa ou dolosa do agente e o prejuízo sofrido pela vítima.

Como exemplificação desses possíveis prejuízos causados na vida do abandonado, foram realizadas pesquisas escolares, que evidenciaram o quanto o papel ativo de um pai pode afetar a produtividade no âmbito educacional. Nesse sentido, afirmam Cia; Affonseca; Barham (2004, p. 02):

[...] em um estudo com crianças de 3a e 4a séries, verificou que as que relataram ter maior grau de envolvimento com o pai tiveram menos problemas de comportamento em sala de aula e melhor desempenho acadêmico do que as de pouco envolvimento com o pai.

Acrescentam Cia; Williams; Aiello (2005, online) sobre o baixo rendimento escolar e o comportamento desses infantes:

Os problemas comportamentais apresentados na pré-escola, decorrentes da ausência paterna, podem acarretar em uma variedade de resultados negativos na idade escolar e na adolescência, incluindo baixo rendimento acadêmico, aumento de ausência nas aulas, aumento do risco de envolvimento com drogas, pouco relacionamento com os pares, depressão, ansiedade, labilidade emocional e a externalização de comportamentos problemas.

A falta desse vínculo afetivo, torna-se ainda mais preocupante com a chegada das crianças a adolescência, período em que essas começam a descobrir aspectos da sua personalidade, além de descobertas externas que ocasionam bastante dúvidas nessa fase. Destacam Damiani; Colossi (2015, p.04), nesse sentido:

Ao chegar à adolescência, há a vivência de novas experiências e demandas em relação ao próprio desenvolvimento. A necessidade de maior proteção e cuidado, características da infância, dá lugar à necessidade de busca de autonomia e afirmação da própria identidade, tarefas que se tornam mais ou menos ansiogênicas, conforme os vínculos afetivos estabelecidos com figuras de importância na vida do adolescente.

Nesse sentido, Damiani; Colossi (2015, p.04), salientam, sobre a importância de figuras ativas na adolescência, para a formação da personalidade, acarretando efeitos permanentes durante a vida:

Na adolescência, o pai precisa agir como facilitador de separações, impulsionando o filho a seguir adiante. E a partir deste momento, ele se oferece como um elemento importante e fundamental para a identificação, que antes era um papel restrito à mãe. Para tanto, espera-se que o pai possa fazer parte desta relação, adotando afetiva e efetivamente seus filhos; já que pais ausentes, muito autoritários ou distantes podem favorecer o aparecimento de problemas de personalidade e dificuldades do adolescente na interação com seus pares.

Os jovens buscam em seus pais modelos a seguirem, quando há uma ausência, esses modelos são substituídos por outros, que por vezes não trazem características positivas para a vida desses (BENCZIK, 2011).

Afirmam Damiani; Colossi (2015, p.04), acerca das descobertas da adolescência e a importância de um apoio familiar estável para acompanhar essas mudanças:

Assim, as crianças que chegam à adolescência privadas, de alguma forma, do convívio físico e afetivo com o pai podem enfrentar problemas de identificação sexual, além de dificuldades de reconhecer limites e de aprender regras de convivência social, o que estaria relacionado com a dificuldade de internalização de um pai simbólico, capaz de representar a instância moral do indivíduo.

Para que esses efeitos sejam minimizados, os pesquisadores afirmam ser imprescindível a participação igualitária entre os pais. Para que assim, ambos

possam contribuir para um crescimento íntegro e saudável. Afirma Benczik (2011, p. 07):

Nos dias de hoje, um dos maiores problemas na educação dos filhos é a ausência do pai ou de uma figura que o substitua. Vale ressaltar aqui que a figura paterna pode ser representada por um tio, um avô ou outro adulto do sexo masculino que participe da vida da criança e que tenha um vínculo satisfatório com ela. A educação, para ser equilibrada, necessita dos dois progenitores. A presença paterna na família é diferente e complementar à materna. A falta de um modelo na educação, masculino ou feminino, implica quase sempre um desequilíbrio naquele que é educado (no filho). Pode-se observar que os filhos necessitam de apoio e segurança e de valores que naturalmente cabe ao pai transmitir. Os jovens procuram no seu pai um modelo com o qual possam se identificar.

Ademais, é importante salientar que esses possíveis prejuízos poderão causar danos na vida dos infantes, mas nem sempre esses efeitos se concretizam. Como exemplo disso tem-se as famílias que os pais têm seu poder familiar suspenso ou extinto em situações que justifiquem a adoção de tal conduta. Sendo mais benéfico para o infante não ter a convivência com o ente responsabilizado.

Nesse sentido, o Código Civil (BRASIL, 2002), elenca as formas de extinção do poder familiar:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II - praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Posto isto, fica evidente que em determinadas situações é importante que esse poder familiar seja suprimido, para uma melhor qualidade de vida dos infantes, evidenciando que a ausência dos pais, por vezes mostra-se a saída mais viável.

Outrossim, é importante ressaltar o inciso II do artigo 1.638 que caracteriza o abandono como uma das formas de perda do poder familiar. Esse entendimento já foi superado pela doutrina e jurisprudência como afirma Dolce (2016, p.101):

Doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a possibilidade de responsabilização civil do genitor pelo abandono afetivo encontra respaldo na regra geral de responsabilidade civil. Tal reconhecimento vem justamente preencher a lacuna de uma situação que se fosse resolvida apenas com a perda do poder familiar, representaria um benefício ao próprio genitor que promove o abandono.

Com isso, fica evidente que existem situações em que os pais podem perder seu poder familiar sem que caracterize abandono. Ficando evidente que o abandono se caracteriza, quando o ente não esteja impedido do poder familiar e se omite da assistência material e afetiva dos filhos, causando danos a vítima.

Portanto, é de suma importância que os responsáveis tenham um papel significativo na vida de seus filhos, os acompanhando em todas as fases de sua formação, não apenas de forma material, mas principalmente de forma afetiva.

2.1.1 Vulnerabilidade social: jovens na criminalidade autores e vítimas de descumprimentos legais

A ausência de um ambiente acolhedor, que apresente condições necessárias para um bom desenvolvimento, podem causar inúmeros efeitos negativos na criação de uma criança.

Muitos infantes que crescem com a ausência dos pais ou de uma pessoa que supra o afeto e o cuidado destes, podem apresentar dificuldades em respeitar às normas, pois quando crescem nessas situações, por vezes não apresenta uma vida com limites e controle, como destacam Moreira; Toneli (2013, p.06):

Problematizando essa produção da paternidade através do discurso jurídico chegamos a um curioso paradoxo, possível a partir de diferentes sentidos associados à lei. Por um lado, o discurso jurídico, que representa a aplicação das leis, produz paternidades, fabricando pais; por outro lado, o que se demanda dos pais, no caso dos materiais analisados, é exatamente a função de autoridade, ou seja, que eles produzam/instalem a lei para os sujeitos filhos. A lei (no sentido de legislação, definição de normas jurídicas) pode produzir pais e esses mesmos pais são chamados a produzir a lei (no sentido de limite, controle) na constituição psíquica.

Nesse sentido ainda, acrescenta Carvalho (2015, p. 25):

O abandono por parte dos responsáveis de um ser humano em formação, inúmeras vezes é a causa impulsionadora do desvirtuamento do caminho dessa pessoa, posto que o fato do pai ou da mãe abandonar o filho no plano do afeto é o mais grave de todos os pecados. Esse desvirtuamento por vezes traz prejuízos à sociedade. O filho (a) por não encontrar amor, atenção e apoio dos genitores, acaba por buscar novos focos, como as drogas, como válvula de escape para as suas frustrações.

Desse modo, à falta de condições favoráveis na criação dos infantes, com figuras positivas durante a sua formação, podem os levar a caminhos infratores, pois tais crianças quando abandonadas podem apresentar uma maior vulnerabilidade social.

Adorno; Bordini; Lima (1999, p.64), acrescentam sobre a desamparo social mostrada no cenário dos jovens Estadunidenses:

Na esteira desse modelo, surgem desde as primeiras décadas deste século, sobretudo nos Estados Unidos, várias teorias sociológicas que tenderam a conceber a delinquência juvenil como resultado de um contexto social carente de autocontroles e de controles sociais, especialmente aqueles exercidos pelos pais. Igualmente, precárias condições de vida social eram responsabilizadas pela pobreza de oportunidades de inserção social aos jovens, sobretudo precária oferta de serviços de lazer e ocupação do tempo livre de forma considerada socialmente construtiva. Acreditava-se ser essa a razão pela qual não poucos adolescentes, imersos na pobreza que grassava nas grandes metrópoles americanas e privados de viver sob adequadas condições sociais de existência, associavam-se às quadrilhas e bandos locais.

É importante ressaltar que tal exposição retratada nos Estados Unidos se repete no Brasil. Na medida que 1,1 milhão de famílias são compostas por mães solas, ficando responsáveis unilateralmente pela criação de seus pupilos. Além disso, observando que 56,9% dessas mães solas estão abaixo da linha da pobreza (IBGE, 2015).

Normalmente, quando a mulher exerce o poder familiar sozinha, têm também o dever de cuidar do sustento dos seus filhos, ausentando-se do lar por

muito tempo, os rebentos então, em alguns casos, não possuem uma figura que implementem limites em sua criação.

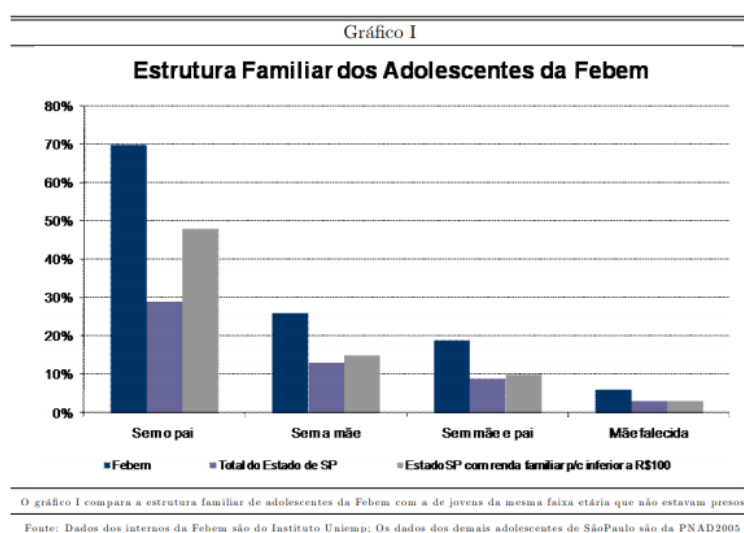
Posto isto, afirmam Assis; Constantino (2005, p.03):

As famílias de jovens envolvidos em infrações tendem a ser mostradas como potenciais fatores de risco, revelando extremo grau de fragilidade, por várias situações: precária situação socioeconômica; deficiente supervisão por separação dos pais; ausência da mãe do lar devido ao trabalho ou distanciamento da figura paterna; mortes e doenças rotineiras na família; relacionamentos marcados por agressões físicas e emocionais, precário diálogo intrafamiliar e dificuldades em impor disciplina.

Com isso, fica evidente que essas famílias são marginalizadas, a falta de uma figura que divida o poder familiar com a mãe pode gerar danos. Posto que, as condições de vida como apresentadas nos dados acima favorecem para uma falta de inserção social.

Essa realidade pôde ser constatada com algumas pesquisas realizadas no estado de São Paulo. A primeira pesquisa foi realizada na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, antiga Febem, em 2006, evidenciando a estrutura familiar de adolescentes que cometeram atos infracionais, conforme mostra o gráfico abaixo:

Figura 1 – Estrutura Familiar dos Adolescentes da Febem



Fonte: Entrevistas de internos da Febem, retirados de uma pesquisa realizada em março de 2006 pelo Instituto Uniemp.

Tal estudo evidencia como é a estrutura familiar dos marginalizados socialmente. Nesse sentido, ainda, afirma Hartung (2006, p.16):

O gráfico I mostra que os internos da Febem apresentavam um padrão familiar bem diferente da população de São Paulo. Enquanto 67% dos adolescentes paulistas moram com o pai e mãe no mesmo domicílio, apenas 23% dos internos da Febem viviam juntos de seus pais. Mesmo se compararmos com adolescentes com renda familiar per capita inferior a R\$100, a fração de adolescentes que viviam com o pai e com a mãe é duas vezes maior nesta classe de renda do que entre os adolescentes da Febem (46% contra 23%). Aproximadamente 70% dos adolescentes da Febem eram criados sem o pai presente. Essa fração é de menos de 30% entre os adolescentes do estado de São Paulo e de aproximadamente 48% entre os adolescentes com renda familiar per capita inferior a R\$100.

Ademais, é válido ressaltar dois dos fatores que estiveram presentes em pelo menos 48% dos jovens entrevistados, a ausência da figura paterna e o fato de estarem abaixo da linha da pobreza, mostrando a vulnerabilidade do meio em que esses jovens estão inseridos.

Quase 10 anos após essa pesquisa em que obteve um recorte da cidade de São Paulo, o Ministério Público do mesmo estado, em 2016, fez um levantamento com cerca de 1.500 jovens e constatou que, “dois em cada três jovens infratores vêm de famílias que não têm o pai dentro de casa” (2016, p. 02), evidenciando que após uma década os jovens infratores ainda apresentavam a mesma estrutura familiar.

Além disso, foi evidenciado nessa pesquisa também, que cerca de 40,3% dos jovens infratores não tinham pais presentes, destes 20,5% o pai era separado da mãe e não possuíam contato, 14,5% o pai tinha morrido e 5,03% não conhecem o pai (2016, p.04).

Apesar de serem números altos e salientarem uma possível relação entre criminalidade juvenil e as relações paternas, é preciso afirmar também, que cerca 57,8% destes jovens conviviam com seus pais, evidenciando, portanto, a outra face, que mesmo os jovens obtendo contato com seus responsáveis uma parte significativa também cometia atos infracionais (2016, p.04).

Entretanto, especialistas ouvidos pelo jornal Folha de São Paulo, destacaram pontos importantes, relacionando à ausência de figuras positivas na vida dos jovens, com a inserção destes na criminalidade (2016, p.05):

Especialistas ouvidos pela Folha afirmam que a derrocada da vida de um adolescente –a ponto de levá-lo para o crime– começa quando, ainda criança, ele perde os vínculos positivos e passa a sofrer privação emocional. Os vínculos positivos não precisam ser necessariamente com as figuras paterna e materna, mas eles são absolutamente necessários.

É importante ressaltar nesse sentido que, levando em conta todos os modelos familiares atuais, as crianças não precisam necessariamente da figura de um pai, mas sim de figuras positivas que dê um total suporte para sua criação.

Com isso, é importante ressaltar que além do ente que provocou o abandono, o Estado como guardião da família, como evidencia a Constituição¹⁴, deve apoiar as mães solas na criação de seus filhos, minimizando também os possíveis prejuízos que esse abandono poderá causar na vida dos infantes.

Por esse motivo, é importante ressaltar que, quando um jovem entra para criminalidade em razão de uma possível má estrutura familiar, não apenas os parentes diretos deste erraram, mas a sociedade como um todo errou.

Como ressalta Adorno; Bordini; Lima (1999, p. 65) “Tudo indica, por conseguinte, que a presença de jovens no mundo do crime e da violência revela duas faces de uma mesma moeda: como autores e vítimas da violência dos outros”.

Portanto, a responsabilidade pela criação de crianças, quando não feita com afeto e participação dos responsáveis pelo poder familiar, podem causar efeitos diversos como os citados acima. Entretanto, esses podem ser minimizados, com as medidas de proteção ao infante, ao qual o genitor é obrigado pelo Estado a participar de forma ativa da vida de seus descendentes.

3. EFEITOS JURÍDICOS E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL: O CARÁTER ILÍCITO DO ABANDONO AFETIVO

A responsabilização paterno-filial com o advento dos princípios do Direito de Família teve uma nova interpretação jurídica. A responsabilidade dos genitores não está mais amparada somente pelo sustento familiar.

Desse modo, através principalmente do princípio da afetividade, a responsabilização, abrange também, o afeto e o cuidado entre ascendentes e

¹⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos

descendentes, aqueles como os provedores destes, devem mantê-los sempre em condições dignas para um crescimento saudável.

Acerca da evolução do instituto familiar com base na Constituição Federal de 1988, afirma Amaral (2015, p.13)

Não é demais salientar que num Estado Democrático de Direito, em que se busca garantir aos cidadãos não só direitos de cunho patrimonial e assistencialista, mas também de cunho moral, a preparação de um terreno fértil, onde sementes de respeito, solidariedade, amor, felicidade, doação, tolerância serão jogadas para que cresçam criaturas humanizadas, é de pleno interesse por parte do ente estatal e da sociedade. E este terreno, valiosíssimo, é a família.

Afirmam nesse sentido Dias; Costa (2007, p. 04) ressaltando a importância desse desenvolvimento afetivo para com seus ascendentes:

[...] os pais não devem prestar apenas a assistência material (de alimentar, de vestir, etc.) ou jurídica (representação ou assistência em caso de litigância judicial), mas também psicológica e moral, compreendendo o desenvolvimento psíquico do infante, que também deve estar amparado pelos responsáveis.

Assim, os filhos começaram a pleitear no âmbito legal os direitos acerca da responsabilização paterno-filial por abandono afetivo. Com as alegações de que os pais não estariam cumprindo com a assistência afetiva e psicológica dos mesmos.

A natureza jurídica da responsabilização por este abandono é subjetiva, e tem requisitos, dolo ou culpa, dano e nexos causal na conduta do agente. Desse modo, quando o pai deixa de prover assistências a seus descendentes causando-lhes danos, os mesmos tem direito de pleitear na justiça tal reparação (DIAS; COSTA, 2007).

Para que esse dano causado pelo abandono paterno seja provado, é necessário um acompanhamento com psicólogos peritos para que esses constatem por meio de laudos o dano causado e a necessidade de reparação. Esses acompanhamentos apresentam durações diversas, é são concluídos com uma resposta objetiva, se há causalidade entre o dano apresentado e o abandono afetivo.

Nesse sentido ainda afirma Machado (2012, online):

[...] O foco da questão, portanto, é comprovar o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e voluntária do pai e o dano psicológico sofrido pela criança, de modo que, uma vez comprovado que a atitude omissiva do pai resultou em dano para os direitos da personalidade do filho em desenvolvimento, não resta dúvida quanto ao dever de indenizar.

Portanto, a Constituição como a principal perscrutora dos basilares da sociedade, trouxe através dos princípios constitucionais as bases para que as famílias pudessem pleitear os direitos fundamentais, as medidas de proteção ao filho abandonado e a sua real efetivação contra o abandono paterno-filial.

3.1 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

A Constituição Federal como perscrutora dos princípios basilares do Direito mudou por completo os efeitos jurídicos acerca da responsabilização sobre o abandono paterno-filial.

Entretanto, essa mudança não aconteceu nos primeiros julgados sobre o tema em questão. A falta de uma base jurídica fez com que os juizes procurassem na doutrina a fonte para dirimir os conflitos dos julgados.

Nesse sentido afirma Machado (2012, online):

Vale salientar, porém, que não há consenso acerca da sanção a ser aplicada aos pais que, por omissão, descumpriram alguns dos deveres decorrentes do poder familiar. Diante disso, há duas correntes que merecem destaque. A primeira entende que é possível a reparação civil, utilizando como argumentos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio implícito da afetividade, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Por outro lado, a segunda corrente entende não ser possível a reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo, sob pena de se quantificar o amor, sem se esquecer do fato de que ninguém pode ser obrigado a amar.

Logo, a instabilidade em relação aos efeitos jurídicos do abandono paterno-filial era grande, pois apesar da Constituição assegurar diversos princípios que incluíam o afeto como parte da responsabilização civil, os julgados dos Tribunais Superiores, em um primeiro momento, foram na direção contrária.

Desse modo, é importante ressaltar a decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2005 (STJ, 2005, p. 01) que julgou improcedente o pedido do autor da demanda sobre a responsabilização moral perante seu pai:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL Nº 757.411 - MG (2005/0085464-3).

Todavia, para demonstrar essa incerteza jurídica perante o tema, é válido analisar as decisões das instâncias anteriores, o juiz de primeiro grau em face de sentença negou o pedido do autor, afirmando (STJ, 2005, p. 03):

[...] não haver estabelecido o laudo psicológico exata correlação entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo autor, não tendo detectado o expert sinais de comprometimento psicológico ou qualquer sintomatologia associada a eventual malogro do laço paterno filial (fls. 71). A par de tais conclusões periciais resta inequívoco que, não obstante a relutância paterna em empreender visitas ao filho afete-lhe negativamente o estado anímico, tal circunstância não se afigura suficientemente penosa, a ponto de comprometer-lhe o desempenho de atividades curriculares e profissionais, estando o autor plenamente adaptado à companhia da mãe e de sua bisavó (Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte – MG)

Em face de segundo grau o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, deferiu o pedido do autor e condenou o réu a pagar o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por indenização de danos morais (STJ, 2005).

Fica evidenciado, as duas correntes doutrinárias citadas acima por Machado (2012), no sentido de que o Juiz de primeiro grau e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça aderiram a segunda corrente e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi adepto a primeira corrente.

Com isso, nesse primeiro momento a Jurisprudência se firmou no sentido de que "não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor" (STJ, 2005, p. 06).

Em desacordo a essa tese firmada, afirma Machado (2012, online):

Ademais, se fosse suficiente o argumento de que se estaria quantificando o afeto para afastar a responsabilidade civil dos pais, ter-se-ia uma gritante contradição, já que também não se pode quantificar a dignidade, a imagem, a honra, ou quaisquer outros direitos da personalidade, e nem por isso o judiciário deixa de conceder indenizações nos casos em que restam configurados danos a esses direitos extrapatrimoniais.

Assim, a responsabilização paterno-filial ficava ligada apenas ao sustento familiar, que poderia também, ser cumulada a responsabilização penal,

pois a conduta de deixar prover o sustento aos seus descendentes, está disposta no artigo 244 do Código Penal¹⁵.

Dessa forma, a responsabilização paterno-filial firmava-se no sentido de que prover o sustento material do infante, afastaria a responsabilização civil por danos materiais. Assim, de forma expressa mais uma vez, a sociedade afastava o genitor do crescimento de seu filho.

Essa tese de que a responsabilidade paterno-filial estava adstrita apenas aos danos materiais, ficava em desacordo não só com Constituição Federal, como também, com o Código Civil e principalmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, como indica o artigo 17 (BRASIL, 1990) desse dispositivo:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Com os anseios da doutrina para uniformização dos julgados, em 2012 em decisão inédita a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2012, p.01) julgou procedente a demanda de danos morais em relação ao abandono paterno-filial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao

¹⁵ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (BRASIL, 1940).

menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Após essa decisão, a posição jurisprudencial em relação a responsabilização civil por danos morais em face do abandono pater-filial mudou por completo. Começou a reconhecer os danos causados pela falta de afeto. Nesse sentido, afirma Machado (2012, online):

É oportuno reforçar que o dano moral pode encontrar-se caracterizado independentemente do cumprimento da prestação alimentícia, a qual está intimamente ligada ao abandono material. Assim, a despeito de restar configurado prejuízo à esfera patrimonial do menor, pode haver configuração do abandono moral, em razão do descumprimento por parte do pai do dever de prestar assistência moral ao filho, prejudicando o desenvolvimento completo e sadio da personalidade do mesmo.

Portanto, após anos de incerteza jurisprudencial em 2012 foi firmado o entendimento de que o abandono paterno-filial não abrange apenas os efeitos materiais. Com isso, o princípio da efetividade foi efetivado e o abandono passou a ser punido também pelos danos morais.

3.2 POSIÇÃO DA DOUTRINA MAJORITÁRIA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A insegurança nos julgados foi superada em 2012 quando a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, contrária a outras decisões da mesma Corte, julgou procedente pela primeira vez o pedido de indenização por danos morais em face do abandono paterno-filial.

A ministra Nancy Andrighi relatora do Recurso Especial, esclareceu em seu voto que nada obsta aos abandonados em pedir compensação por danos morais, e que esse pedido está em conformidade com o ordenamento jurídico. Vide o voto da relatora (STJ, 2012, p. 06):

Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem

como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos.

Acrescentou ainda sobre o afeto entre as relações fraternais e sobre os indiscutíveis deveres de cuidado para um desenvolvimento saudável do infante (STJ, 2012, p. 07):

Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio psicológico da criança.

A Ministra evidenciou ainda que “Amar é faculdade, cuidar é dever” (STJ, 2012, p. 11), mostrando que os pais devem ser ativos na vida e educação de seus filhos. Nesse sentido, Andrichi acrescenta (STJ, 2012, p. 10)¹⁶:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Assim, o abandono paterno-filial foi reconhecido em face de danos morais, mudando por completo a interpretação dos Tribunais Superiores sobre o tema. Destacou Tartuce (2017, p. 782) sobre essa decisão do Superior Tribunal de Justiça:

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça representa correta concretização jurídica dos princípios da dignidade e da solidariedade; sem perder de vista a função pedagógica que deve ter a responsabilidade civil. Esperasse, assim, que esse último posicionamento prevaleça na nossa jurisprudência, visando a evitar que outros pais abandonem os seus filhos. Conforme entrevista dada ao Jornal Folha de S. Paulo, de 5 de maio de 2012, a autora da ação, Luciane Souza, pretendia apenas um mínimo de atenção de seu pai, o que nunca foi alcançado. Diante das perdas imateriais irreparáveis que sofreu, não restava outro caminho que não o da indenização civil.

¹⁶ Haja vista o deferimento do pedido da parte autora, o pai foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com isso, o Recurso Especial foi parcialmente provido, pois o valor fixado em sede de Tribunal de Justiça foi de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) sendo considerado um valor elevado (STJ, 2012).

Afirma Dias (2016, p. 880) também no sentido da grande mudança advinda do reconhecimento de danos morais em face de abandono paterno-filial, evidenciando a afetividade como um dever jurídico:

Profunda a reviravolta que produziu nas próprias relações entre pais e filhos o reconhecimento judicial da obrigação do pai de pagar indenização, a título de danos morais, ao filho pela falta de convívio, mesmo que venha atendendo ao pagamento da pensão alimentícia. Esta orientação tem despertado a atenção para o significado do convívio entre pais e filhos. A afetividade, como dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Silva (2014) também evidenciou esse assunto no sentido de que a reparação dos danos afetivos deve pautar-se no intuito de evitar que essa conduta se repita tanto na família que pleiteou o direito, quanto para servir de exemplo para outras famílias, para que assim tal conduta não venha a se repetir.

Nader (2017, p. 565) assim como os outros autores ressaltou o inegável cabimento de ações para ressarcimento de danos morais sob esse abandono, ressaltando a interação como um elemento essencial:

O judiciário registra casos desta natureza e não há como se negar o direito de ressarcimento, provando-se: o dano moral, o abandono emocional, o nexos de causa e efeito entre ambos e o elemento culpa. [...] Ainda que a presença não seja constante, cabe aos pais a sintonia com os filhos, a interação, de tal modo que estes sintam o conforto do interesse de seu ascendente, bem como de seu amor.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça prevalece como dominante, pois o Supremo Tribunal Federal em face de Recurso Extraordinário reconheceu que esse assunto por se tratar de norma infraconstitucional, não é de sua competência. Ficando o julgamento de ações por danos morais adstritas a Recursos Especiais (STF, 2012).

É importante ressaltar também os valores atuais que essas indenizações vêm sendo fixadas. O Tribunal de Justiça do Paraná, no ano de 2020, fixou o valor de R\$150.000,00 a título de indenização. Entretanto, esse valor foi recorrido e está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, como evidencia a ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.058 - PR (2019/0010072-4) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : A F DE B ADVOGADO : LINCOLN FERREIRA DE BARROS - PR020803 AGRAVADO : B S ADVOGADO : RANDALL

BASÍLIO MORENO - PR053168 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALIMENTOS FIXADOS EM 107% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - NECESSIDADE SUPERIOR AO VALOR ARBITRADO DEMONSTRADA - NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO ENTRE OS GENITORES SEGUNDO AS SUAS POSSIBILIDADES - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM 130% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ABANDONO AFETIVO - ACOLHIMENTO - GENITOR QUE, EMBORA CIENTE DA PATERNIDADE, NÃO REGISTROU A FILHA E SE LIMITOU A PRESTAR ALIMENTOS - TRATAMENTO DISPENSADO À AUTORA QUE NÃO CONDIZIA COM AQUELE OFERTADO AO RESTANTE DA PROLE - DISTINÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO CONCUBINÁRIA MANTIDA COM SUA GENITORA - ABANDONO AFETIVO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA - REPARAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 150.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. Alega-se ofensa aos arts. 373 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015; 186, 189, 206, 403, 927, 1694 e 1695 do Código Civil, bem como dissídio. Defende-se a prescrição da pretensão indenizatória em razão do decurso de mais de 3 (três) anos da realização do exame de DNA para a propositura da ação. Sustenta-se que a ausência afetiva não pode ser compensada financeiramente e que não houve conduta ilícita de sua parte capaz de ensejar a indenização por dano moral. Por fim, o ora agravante se insurge contra a majoração da obrigação alimentícia, eis que arbitrados "apenas na suposição de que a capacidade financeira do ora recorrente estaria demonstrada pelo pormenor de desenvolver atividades agrícola e pecuária" (fl. 458) Foram apresentadas contrarrazões (fls. 479/482). A questão merece melhor exame por esta Corte Superior, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a conversão dos presentes autos em recurso especial. Intimem-se.

Desse modo, o entendimento Jurisprudencial e doutrinário se unificou no sentido do cabimento de ações pleiteando a indenização por danos morais. Com isso, os princípios instituídos na Constituição e no Código Civil foram consolidados.

A responsabilização civil mostra-se como uma oportunidade de reintegração desse genitor ausente na vida de seus filhos. Para que assim, os possíveis efeitos apresentados não se concretizem.

Posto isto, as indenizações não podem ser vistas como uma punição, mas sim, como uma nova chance de mudanças que influíram na criação de crianças e adolescentes saudáveis físicos e emocionalmente.

Portanto, é inequívoco a importância ativa da família na criação dos filhos. Sem omissões ou terceirizações desse convívio, com imposições de

limites e com cuidados emocionais. E caso isso seja negligenciado, a família tem o direito de pleitear indenizações para que a responsabilidade seja assumida por quem a provocou.

CONCLUSÃO

A construção histórica do abandono afetivo evidencia como esse fenômeno foi se comportando durante os anos. Considerando que a sociedade brasileira é marcada pelo machismo e misógina, o início dessa história contou com a crença de que as mulheres de forma unilateral deveriam cuidar afetivamente de seus filhos, enquanto os pais ficavam submetidos apenas ao sustento material.

No Brasil esse cenário começou ao ser alterado com os movimentos feministas e a inserção da mulher branca no mercado de trabalho, quando esta começou a afastar-se do lar assim como os homens. Com isso, os pais distanciaram-se da criação de seus pupilos, ou por vezes os proviam apenas materialmente, sem o devido apoio afetivo.

Essa situação somente foi alterada na legislação brasileira com a Constituição de 1988, com a igualdade entre os gêneros de forma expressa, além dos princípios, deveres e direitos dos pais para com os seus filhos. Ademais, demonstrou que a criação não deve basear-se apenas no sustento material, evidenciando o afeto como um dos principais mecanismos das relações familiares.

Com isso, os filhos começaram a ir na justiça pleiteando danos morais, por todo sofrimento vivido em decorrência da falta de cuidado. A jurisprudência e a doutrina, todavia, demoraram para firmar um entendimento pacífico sobre o cabimento dessa reparação por direitos violados.

Esse entendimento apenas foi firmado em 2012, com a ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, que salientou em seu voto, o dever do cuidado, com a famosa frase “Amar é faculdade, cuidado é dever”.

Entretanto, é importante ressaltar que mesmo havendo medidas de responsabilização, a justiça não é democrática, visto que o IBGE em 2015 mostrou através de suas pesquisas o aumento de mães solo no Brasil, sendo que 56,9% estão abaixo da linha da pobreza. Evidenciando, então, que apesar

de existir uma legislação assecuratória acompanhada de jurisprudência e doutrina majoritária, tais medidas ainda não alcançam toda a população, principalmente a mais pobre.

O abandono-afetivo configura efeitos na vivência dos abandonados, e por vezes, produz efeitos negativos, como a incidência de crianças tímidas, com baixo rendimento escolar, ou até mesmo, com inserção de menores no crime.

Desse modo, a justiça, a sociedade e o governo, devem implementar medidas que assegurem a todos. Devem levar em conta a equidade aristotélica, que basicamente implica tratar desigualmente os desiguais para promover a efetiva igualdade, para então conseguir que a responsabilização por essa prática abranja a todos e não apenas os ricos.

É de suma importância que as crianças tenham o efetivo cuidado na infância, com uma vida digna que as promovam uma condição de desenvolvimento saudável, pois as crianças são os adultos de amanhã e para que haja uma mudança na sociedade é preciso começar por elas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana; LIMA, Renato Sérgio. *O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana*. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a06.pdf>. Acesso em set. 2020.

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. *A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto*. Disponível em:

<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1259/A%20responsabilidade%20civil%20por%20abandono%20afetivo%20A%20evolu%20a7%20a3o%20hist%20b3rica%20da%20fam%20adlia%20brasileira%20e%20a%20quest%20a3o%20da%20natureza%20jur%20addica%20do%20afeto.pdf?sequence=1>. Acesso em abr. 2020.

ASSIS, Simone Gonçalves; CONSTANTINO, Patrícia. *Perspectivas de prevenção da infração juvenil masculina*. *Ciência & Saúde Coletiva*, 10(1):81-90, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v10n1/a08v10n1.pdf>. Acesso em ago. 2020.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. *A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil*. *Rev. Psicopedagogia* 2011; 28(85): 67-75. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v28n85/07.pdf>. Acesso em ago. 2020.

BRASIL. Código Civil (1916). *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em fev. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil*. Brasília, DF: senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em jul. 2020.

BRASIL. Código Penal (1940). *Código Penal*. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em jul. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 99. 710 de 1990. Dispõe sobre: *Convenção sobre os direitos das crianças*. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em set. 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.121 de 1962. Dispõe sobre: *Estatuto da Mulher Casada*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 1977. Dispõe sobre: *Lei do Divórcio*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: abr. 2020. Acesso em abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. BRASIL. AREsp: 1430058 PR 2019/0010072-4. Data de Publicação: DJ 30/03/2020. 3ª Turma, Ministra Relatora: Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869348857/agravo-em-recurso-especial-arep-1430058-pr-2019-0010072-4/decisao-monocratica-869351118?ref=juris-tabs>. Acesso em set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1159242 - SP. Data da Publicação 10/05/12. 3ª Turma, Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf. Acesso em jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp Nº 757.411 – MG. Data da publicação 27/03/2006. Ministro Relator: Fernando Gonçalves. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7608/1/STJ%20Recurso%20Especial%20757411.pdf>. Acesso em jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE Nº 697350 – SP. Data da publicação 10/08/2012. Ministro Relator: Celso de Mello. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ARE%20697350%20SP&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em jul. 2020.

CARVALHO, Marcela Lemos. *Responsabilidade civil por abandono paterno filial*. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/3679-14218-1-PB.pdf>. Acesso em set. 2020.

CIA, Fabiana; D´AFFONSECA, Sabrina Mazo; BARHAM, Elizabeth Joan. *A relação entre o envolvimento paterno e o desempenho acadêmico dos filhos*. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/paideia/v14n29/04.pdf>. Acesso em ago. 2020.

CIA, Fabiana; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; AIELLO, Ana Lúcia Rossito. *Influências paternas no desenvolvimento infantil: revisão da literatura*. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572005000200005. Acesso em ago. 2020.

DAMIANI, Camila Ceron; COLOSSI, Patrícia Manozzo. *A ausência física e afetiva do pai na percepção dos filhos adultos*. *Pensando Famílias*, 19(2), dez. 2015, (86-101). Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n2/v19n2a08.pdf>. Acesso em ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher no Código Civil*. 2010. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_726\)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf). Acesso em abr. 2020.

DIAS, Bianca Gabriela Cardoso; COSTA Maria da Fé Bezerra. *Abandono afetivo nas novas ordens Constitucional e Civil: As consequências jurídicas no campo da responsabilização*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/maria_da_fe_bezerra_da_costa.pdf. Acesso em jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual dos direitos das famílias*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/Maria%20Berecine%20Dias%20-%20Manual%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20\(2016\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/Maria%20Berecine%20Dias%20-%20Manual%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20(2016).pdf). Acesso em abr. 2020.

DOLCE, Fernando Graciani. *Abandono Afetivo e o dever de indenizar*. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0093_0110.pdf. Acesso em set. 2020.

Folha de São Paulo. *2 em 3 menores infratores não têm pai dentro de casa.*

Disponível em:

file:///C:/Users/user/Downloads/Em_3_menores_infratores_ao_tem_pai_dent.pdf. Acesso em set. 2020.

G1. *Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras.* Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>. Acesso em ago. 2020.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. *O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ.* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Thatiane%20Miyuki%20Santos%20Hamada>. Acesso em mar. 2020.

HARTUNG, Gabriel Chequer. *Ensaio em Demografia e Criminalidade.*

Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6616/Tese%20de%20Doutorado%20-%20Gabriel%20Hartung.pdf?sequence=1>. Acesso em set. 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação.* Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/861/An%3%A1lise+doutrin%3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%3%A7%C3%A3o>. Acesso em jun. 2020.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. *Paternidade responsável: problematizando a responsabilização paterna.* Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v25n2/16.pdf>. Acesso em ago. 2020.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil, v. 5: direito de família.* 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em:

file:///C:/Users/user/Downloads/Paulo%20Nader%20-%20Vol.%205%20-%20%20Fam%3%ADlia%20-%202016.pdf. Acesso em abr. 2020.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).* Nações Unidas.

Paris: 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso jun. 2020.

SENA, Israel de Jesus; MACHADO, Thiago Ribeiro Carvalho; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. *A Delinquência Juvenil e suas Relações com a Função Paterna.* Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/48-150-1-PB%20(1).pdf. Acesso em ago. 2020.

SILVA, Jordana Mendes. *O valor jurídico do afeto e a indenização por desamor.* Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_7/11-Artigo%2022_R28_Layout%201.pdf. Acesso em set. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/FI%C3%A1vio%20Tartuce%20-%20Manual%20de%20Direito%20Civil%20-%20Volume%20%C3%9Anico%20-%202017%20\(Pdf\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/FI%C3%A1vio%20Tartuce%20-%20Manual%20de%20Direito%20Civil%20-%20Volume%20%C3%9Anico%20-%202017%20(Pdf).pdf). Acesso em abr. 2020.

TAVARES, Ana Cláudia Vieira M.; ANGELUCI, Cleber Affonso. *Considerações sobre o abandono afetivo paterno – filial na atualidade*. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13003217/consideracoes-sobre-o-abandono-afetivo-paterno-filial-na-atualidade>. Acesso em fev. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/Direito%20Civil%20-%20Fam%C3%ADlia%20-%20Vol.5%20\(2017\)%20-%20S%C3%ADlvio%20de%20Salvo%20Venosa.pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/Direito%20Civil%20-%20Fam%C3%ADlia%20-%20Vol.5%20(2017)%20-%20S%C3%ADlvio%20de%20Salvo%20Venosa.pdf). Acesso em abr. 2020.

WEISHAUPT, Gisele Carla; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Consequências do abandono afetivo paterno e a (in) efetividade da indenização. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_415.pdf. Acesso em mar. 2020.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3061 ou 3069 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prdin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 - CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Amanda Duarte Campos
do Curso de Direito, matrícula 20171000113390,
telefone: 62 982055718 e-mail amandaduarte3@hotmail, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
ensaio de cunhado: causas e consequências de doentes
afetivos,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área: para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia 26 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Amanda Duarte Campos

Nome completo do autor: Amanda Duarte Campos

Assinatura do professor-orientador: Borges

Nome completo do professor-orientador: Fernanda da Silva Borges